



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00073/2018

Data de autuação
24/10/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa:

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 3 - ALTERA A LEI N.º 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

As gestões legislativas

15/10/2018
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Roberto César de A. Mendonça
Chefe de Gabinete da Presidência

Ofício nº 1037/2018-GAPRE

Fortaleza, 11 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual José Jácome Carneiro Albuquerque
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Fortaleza – Ceará

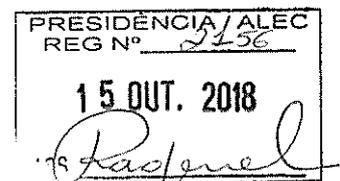
Senhor Presidente,

Apraz-me comparecer à honrosa presença de Vossa Excelência para solicitar préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação do projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 03, de 28 de junho de 2018-TJ, seja considerado como teor da referida proposição, **em substituição**, o texto que segue anexo, com a alteração de redação no Art. 8º, o qual acresce parágrafos ao art. 20, da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017.

Destaco que a referida alteração foi referendada pelo e. Tribunal Pleno, em sessão realizada na data de hoje.

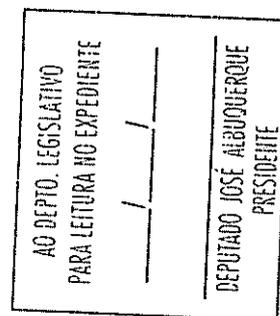
Certo de poder contar com a costumeira atenção de Vossa Excelência, despeço-me respeitosamente, renovando votos de estima e consideração.


Desembargador Francisco Gladysson Pontes
PRESIDENTE





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



MENSAGEM nº 03, de 28 de junho de 2018 – TJ.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os requisitos constitucionais e legais que disciplinam o processo legislativo, o anexo Projeto de Lei que “**ALTERA A LEI Nº 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017**”.

A proposição tem a finalidade de instituir, no âmbito da Comarca de Fortaleza, um Juízo privativo e exclusivo para processar e julgar os crimes contra a ordem tributária, cindindo tal competência, atualmente exercida de modo cumulativo pelos Juízos de Direito das Varas de Execuções Fiscais.

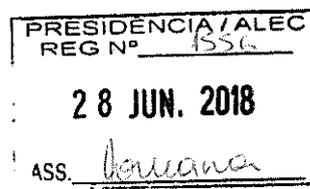
A especialização permitirá a agilização no trâmite dos referidos feitos, otimizando a atividade do Estado no sentido de processar e julgar, especialmente, autores de crimes de sonegação fiscal, contribuindo, desse modo, para aperfeiçoar a estrutura do Estado do Ceará quanto à recuperação de ativos.

O projeto contempla, ainda, alteração da Lei de Organização Judiciária com o fim de alinhar a disciplina da carreira da magistratura estadual a parâmetros observados em outros Estados, como São Paulo, Rio Grande do Sul e Bahia, de modo a possibilitar que juízes titulares de unidades que foram elevadas entre entrâncias tenham assegurada a faculdade de, por ocasião da promoção, permanecerem atuando no mesmo Juízo, desta feita já como magistrados integrantes da entrância mais elevada.

Destaco que a matéria foi submetida a esta Presidência por iniciativa da Associação Cearense de Magistrados (ACM), atendendo a pleito de filiados que judicam em unidades cujas comarcas foram elevadas pela recente reforma da organização judiciária do Estado e que pretendem, após a promoção, ter assegurada a faculdade de permanecer atuando na mesma unidade.

Consagra, por fim, alteração na prática de atos por parte do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com sede na Comarca de Juazeiro do Norte, e cuja jurisdição abrange, também, as Comarcas de Crato e Barbalha, determinando que, em razão de sua competência específica, não haverá deprecação de atos que devam ser praticados nessas comarcas, uma vez que todas integram, nesse caso, a mesma jurisdição.

Ressalto, por fim, que a proposição foi submetida ao e. Plenário deste Tribunal, que decidiu, por unanimidade, em sessão realizada na data de hoje, pelo seu envio à Assembleia Legislativa, para apreciação e aprovação.



Handwritten signature

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de junho de 2018.


Desembargador Francisco Gladyson Pontes
PRÉSIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual José Jácome Carneiro Albuquerque
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Fortaleza – Ceará

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 16.397, DE 14 DE
NOVEMBRO DE 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica criada a Vara de Crimes contra a Ordem Tributária da Comarca de Fortaleza, com competência definida pela Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, sendo a sua instalação regulamentada em ato a ser editado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 2º A Seção IV, do Capítulo IV, do Título III, do Livro I, da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção VII:

“Subseção VII Do Juiz de Direito da Vara de Crimes contra a Ordem Tributária

Art. 63-A. Ao Juiz de Direito da Vara de Crimes contra a Ordem Tributária compete, em caráter exclusivo e privativo, processar e julgar as ações penais e demais incidentes quanto aos crimes contra a ordem tributária.” (NR)

Art. 3º O art. 50, da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, fica acrescido do seguinte inciso XXIV:

“ Art. 50 ...
XXIV - 1 (uma) Vara de Crimes contra a Ordem Tributária.” (NR)

Art. 4º O inciso XIV e a alínea “k”, do inciso XXII, do art. 50, da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

“ Art. 50 ...
...
XIV - 6 (seis) Varas de Execução Fiscal;
...
XXII ...
k) 1 (um) Juizado Auxiliar das Varas de Execuções Fiscais e da Vara de Crimes contra a Ordem Tributária”. (NR)

Art. 5º A Subseção I, da Seção V, do Capítulo IV, do Título III, do Livro I, da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Subseção I Dos Juízes de Direito das Varas de Execução Fiscal

Art. 64. Aos Juízes de Direito das Varas de Execução Fiscal compete, por distribuição, processar e julgar:

...

Parágrafo único. Os atos e diligências dos Juízes de Direito das Varas de Execução Fiscal

poderão ser praticados em qualquer comarca do interior do Estado, pelos juizes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular.”. (NR)

Art. 6º Para o fim de assegurar o cumprimento do art. 1º, desta Lei, ficam criados os seguintes cargos:

- I - 1 (um) cargo de Supervisor de Unidade Judiciária de Entrância Final, simbologia DAJ-3;
- II - 1 (um) cargo de Assistente de Unidade Judiciária de Entrância Final, simbologia DAE-4.

Art. 7º Fica transformado o cargo de Juiz de Direito do 1º Juizado Auxiliar das Varas das Execuções Fiscais e Crimes contra a Ordem Tributária da Comarca de Fortaleza em Juiz de Direito da Vara de Crimes contra a Ordem Tributária da Comarca de Fortaleza.

Art. 8º O Parágrafo Único, do art. 20, da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, fica renumerado como § 1º, acrescentando-se os §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 20. [...]

§ 1º [...]

§ 2º Por ocasião do pedido de promoção, os juizes de unidades judiciárias que foram elevadas poderão requerer que esta se efetive nas unidades de que eram titulares, cabendo ao Órgão Especial, na mesma sessão, deliberar sobre ambas as pretensões.

§ 3º Na hipótese de deferimento do pedido de manutenção do magistrado na mesma unidade, o Órgão Especial deliberará, também na mesma sessão, sobre o provimento da unidade que permanecer vaga, promovendo um dos candidatos remanescentes, observado o critério originalmente fixado, seja por antiguidade ou merecimento, procedendo, neste último caso, à recomposição da lista.” (NR)

Art. 9º O art. 89, da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“§ 3º Não serão objeto de depreciação os atos processuais que compreendam as jurisdições de Crato e Barbalha, os quais serão praticados, exclusivamente, na sede do Juizado”.

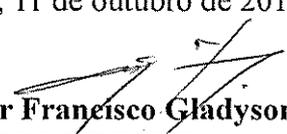
Art. 10. Fica revogado o inciso III, do art. 64, da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017.

Art. 11. Ficam criados 2 (dois) cargos de Assistente de Unidade Judiciária de Entrância Final, simbologia DAE-4, com lotação na 17ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza – Vara Única Privativa de Audiências de Custódia, a serem indicados pelos juizes auxiliares privativos daquele Juízo, e nomeados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Fortaleza, 11 de outubro de 2018.


Desembargador Francisco Gladysson Pontes
PRESIDENTE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	24/10/2018 11:11:52	Data da assinatura:	31/10/2018 12:18:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
31/10/2018

LIDO NA 109ª (CENTÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE OUTUBRO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

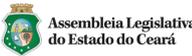
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	31/10/2018 12:50:53	Data da assinatura:	31/10/2018 13:00:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
31/10/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 3152 / 2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 01 de Novembro de 2018

SECRETÁRIO

REQUER A DECRETAÇÃO DE REGIME DE URGÊNCIA NOS PROJETOS DE LEI NºS 73/18 E 76/18, AMBOS DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; PROJETO DE LEI Nº 75/18, DE AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/18, DE AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Deputado abaixo firmado, na qualidade de líder do bloco parlamentar PDT/PP/PATRI/DEM/PSB/PRB, vem à presença de V. Exa, com fulcro no art. 280, inciso I do Regimento Interno, requerer a decretação de urgência nas seguintes matérias em tramitação:

- Projeto de Lei nº 73/18, de autoria do Tribunal de Justiça, que ALTERA A LEI N.º 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017;
 - Projeto de Lei nº 76/18, de autoria do Tribunal de Justiça, que ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 16.208/2017, DE 03 DE ABRIL DE 2017;
 - Projeto de Lei nº 75/18, de autoria do Ministério Público, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 02 - REALIZA ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ;
- Projeto de Lei Complementar nº 12/18, de autoria do Ministério Público -
ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

Justificativa:

Em face da grande importância das matérias acima nominadas a efetiva e celere prestação jurisdicional do Poder Judiciário e Ministério Público, é indispensável o Plenário 13 de Maio aprove a urgência dos referidos projetos de lei, no qual peço apoio as pares.

Sala das Sessões, 01 de Novembro de 2018


Dep. FERREIRA ARAGÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM Nº 03/2018 - TJCE - PARECER - PL 073/2018 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	05/11/2018 12:35:09	Data da assinatura:	05/11/2018 12:44:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
05/11/2018

MENSAGEM Nº 03/2018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI N.º 073/2018

P A R E C E R

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, o **Ofício nº 1033/2018-GAPRE**, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), para solicitar préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação do projeto de lei que acompanha a **Mensagem nº 03/18**, de 28 de junho de 2018-TJ.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente da Egrégia Corte Judicial do Estado salientou, ao justificar a proposição, esclareceu o seguinte:

A proposição tem a finalidade de instituir, no âmbito da Comarca de Fortaleza, um Juízo privativo e exclusivo para processar e julgar os crimes contra a ordem tributária, cindindo tal competência, atualmente exercida de modo cumulativo pelos Juízos de Direito das Varas de Execuções Fiscais.

A especialização permitirá a agilização no trâmite dos referidos feitos, otimizando a atividade do Estado no sentido de processar e julgar, especialmente, autores de crimes de sonegação fiscal, contribuindo, desse modo, para aperfeiçoar a estrutura do Estado do Ceará quanto á recuperação de ativos.

O projeto contempla, ainda, alteração da Lei de Organização Judiciária com o fim de alinhar a disciplina da carreira da magistratura estadual a parâmetros observados em outros Estados, como São Paulo, Rio Grande do Sul e Bahia, de modo a possibilitar que juízes titulares de unidades que foram elevadas entre

entrâncias tenham assegurada a faculdade de, por ocasião da promoção, permanecerem atuando no mesmo juízo, desta feita já como magistrados integrantes da entrância mais elevada.

Destaco que a matéria foi substituída a esta iniciativa da Associação Cearense de magistrados (ACM), atendendo a pleito de filiados que judicam em unidades cujas comarcas foram elevadas pela recente reforma da organização judiciária do Estado e que pretendem, após a promoção, ter assegurada a faculdade de permanecer atuando na mesma unidade.

Consagra, por fim, alteração na prática de atos por parte do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com sede na Comarca de Juazeiro do Norte, e cuja jurisdição abrange, também, as Comarcas de Crato e Barbalha, determinado que, em razão de sua competência específica, não haverá depreciação de atos que devam ser praticados nessas comarcas, uma vez que todas integram, nesse caso, a mesma jurisdição.

Ressalto, pro fim, que a proposição foi submetida ao e. Plenário deste Tribunal, que decidiu, por unanimidade, em sessão realizada na data de hoje, pelo seu envio à Assembleia Legislativa, para apreciação e aprovação.

É o relatório.

Passo ao parecer.

O projeto de lei apresentado visa promover alterações na carreira da magistratura no âmbito do Poder Judiciário, notadamente no que é pertinente a promoção de juízes.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

Sendo a promoção espécie de provimento, o projeto *sub examine* encontra guarida nos seguintes dispositivos:

(a) no art. 96, I, “a” da Constituição Federal de 1988, que preceitua que ao Tribunal de Justiça compete dispor sobre competência e funcionamento dos órgãos jurisdicionais;

(b) no art. 96, I, “b” da Constituição Federal de 1988, que estabelece ser de competência privativa do Tribunal de Justiça dispor sobre organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

(c) no art. 96, I, “c” da Constituição Federal de 1988, que incumbe ao Tribunal de Justiça prover os cargos de juiz de carreira;

Nesse mesmo sentido, a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 96 e em adendo ao já disposto no texto federal, assim trata a matéria: A Lei de Organização Judiciária, de iniciativa do Tribunal de Justiça, disporá sobre a estrutura e funcionamento do Poder Judiciário do Estado e a carreira da magistratura, adotados os seguintes princípios: “II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, (...)”.

De maneira mais explícita, a Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela EC 61/08, passou a prever expressamente, em seu art. 60, a iniciativa de leis remetidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira, nos seguintes termos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Ainda em complemento, o art. 108, da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 108. Compete ao Tribunal de Justiça:

I – propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

e) a alteração, mediante lei, da organização e da divisão judiciária;

II – prover, na forma desta Constituição, os cargos da magistratura estadual de carreira, de primeiro e segundo graus;

De se observar, ainda, que o projeto de lei passou pelo crivo do pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, atendendo-se ao disposto no art. 4º, III, da Lei Estadual n.º 12.483/95.

Incontestemente, portanto, que a matéria tratada no projeto de lei está entre aquelas submetidas à iniciativa conferida ao próprio Tribunal de Justiça, para regular seus cargos, estrutura, vantagens, serviços e funções.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

Diante do exposto, entendemos que o projeto de lei que integra a **Mensagem nº 03/2018**, de iniciativa da Presidente do **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
05 de novembro de 2018.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a series of loops and a final horizontal stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

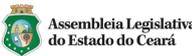
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	05/11/2018 17:06:06	Data da assinatura:	05/11/2018 17:16:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
05/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: SIM: Aprovado em 1/11/2018..

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	06/11/2018 10:38:27	Data da assinatura:	06/11/2018 10:50:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER
06/11/2018

REF. A MENSAGEM Nº 3/2018 – PROPOSIÇÃO 73/2018

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Mensagem nº 3 do Tribunal de Justiça, cujo objetivo é alterar a Lei nº 16.397 de 14 de novembro de 2017.

A propositura fora analisada pela Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa, que emitiu parecer favorável.

A mensagem foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação e distribuído para minha relatoria, cuja análise passo a fazer, no prazo regimental.

FUNDAMENTAÇÃO

Sob o enfoque material, a propositura em análise versa sobre o objetivo de alterar a Lei nº 16.397 de 14 de novembro de 2017.

O presente Projeto tem como finalidade instituir, no âmbito da Comarca de Fortaleza, um juízo privativo e exclusivo para processar e julgar os crimes contra a ordem tributária, cindindo tal competência, atualmente exercida de modo cumulativo pelos Juízos de Direito das Varas de Execuções Fiscais.

A especialização permitirá a agilização no trâmite dos referidos feitos, otimizando a atividade do Estado no sentido de processar e julgar, especialmente, autores de crimes de sonegação fiscal, contribuindo, desse modo, para aperfeiçoar a estrutura do Estado do Ceará quanto à recuperação de ativos.

O projeto contempla, ainda, alteração da Lei de Organização Judiciária com o fim de alinhar a disciplina da carreira da magistratura estadual a parâmetros observados em outros Estados, como São Paulo, Rio Grande do Sul e Bahia, de modo a possibilitar que juízes titulares de unidades que foram elevadas entre entrâncias tenham assegurada a faculdade de, por ocasião da promoção, permanecerem atuando no mesmo juízo, desta feita já como magistrados integrantes da entrância mais elevada.

Destaco que a matéria foi substituída a esta iniciativa da Associação Cearense de Magistrados (ACM), atendendo a pleito de filiados que judicam em unidades cujas comarcas foram elevadas pela recente reforma da organização judiciária do Estado e que pretendem, após a promoção, ter assegurado a faculdade de permanecer atuando na mesma unidade.

Consagra, por fim, alteração na prática de atos por parte do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com sede na Comarca de Juazeiro do Norte, e cuja jurisdição abrange, também, as Comarcas de Crato e

Barbalha, determinado que, em razão de sua competência específica, não haverá depreciação de atos que devam ser praticados nessas comarcas, uma vez que todas integram, nesse caso, a mesma jurisdição.

O projeto de lei apresentado visa promover alterações na carreira da magistratura no âmbito do Poder Judiciário, notadamente no que é pertinente a promoção de juízes.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

Desta feita, compactuamos com o entendimento esposado na justificativa do projeto.

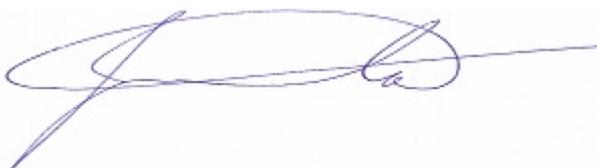
Assim, vislumbramos que o projeto em comento possui o interesse de contribuir com o desenvolvimento da magistratura no estado do Ceará.

CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, e por tratar-se de Projeto de indiscutível relevância social, que representa uma ação efetiva aos interesses da melhoria do jurídico do Estado do Ceará, opinamos à competente Comissão de modo **FAVORÁVEL** à presente propositura.

S.M.J.

É o parecer.



DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99618 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Usuário assinator:	99618 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Data da criação:	07/11/2018 11:04:56	Data da assinatura:	07/11/2018 11:15:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/11/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

24ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 07/11/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Carlos Felipe Jonani Besene

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

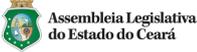
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	07/11/2018 11:17:27	Data da assinatura:	07/11/2018 11:27:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
07/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: SIM: 01/11/2018 (informar data de aprovação da urgência) /NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 73/2018		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	09/11/2018 08:51:58	Data da assinatura:	09/11/2018 09:01:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
09/11/2018

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 73/2018

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 03/2018 DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ)

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 3 - ALTERA A LEI N.º 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 73/2018, oriunda da mensagem nº 03/2018 do **Poder Judiciário do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA A LEI N.º 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.”**

O projeto sob análise consta de 13 (treze) artigos.

II- ANÁLISE

A proposição tem a finalidade de instituir, no âmbito da Comarca de Fortaleza, um Juízo privativo e exclusivo para processar e julgar os crimes contra a ordem tributária, cindindo tal competência, atualmente exercida de modo cumulativo pelos Juízos de Direito das Varas de Execuções Fiscais. A especialização permitirá a agilização no trâmite dos referidos feitos, otimizando a atividade do Estado no sentido de processar e julgar, especialmente, autores de crimes de sonegação fiscal, contribuindo, desse modo, para aperfeiçoar a estrutura do Estado do Ceará quanto á recuperação de ativos. O projeto contempla, ainda, alteração da Lei de Organização Judiciária com o fim de alinhar a disciplina da carreira da magistratura estadual a parâmetros observados em outros Estados, como São Paulo, Rio Grande do Sul

e Bahia, de modo a possibilitar que juízes titulares de unidades que foram elevadas entre entrâncias tenham assegurada a faculdade de, por ocasião da promoção, permanecerem atuando no mesmo juízo, desta feita já como magistrados integrantes da entrância mais elevada.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica do presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto favorável ao Mérito **do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 73/2018 de autoria do **Poder Judiciário do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

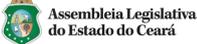
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NA CTASP		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	09/11/2018 11:00:09	Data da assinatura:	09/11/2018 11:10:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

10ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA CONJUNTA Data: 07/11/2018

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

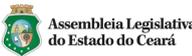
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT		
Autor:	99253 - JOSÉ CLEUDEMIR XAVIER DA SILVA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	09/11/2018 13:16:41	Data da assinatura:	09/11/2018 14:57:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
09/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: SIM aprovado em 01/11/2018

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 73/2018		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	12/11/2018 08:41:15	Data da assinatura:	12/11/2018 08:51:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
12/11/2018

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 73/2018

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 03/2018 DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ)

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 3 - ALTERA A LEI N.º 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 73/2018, oriunda da mensagem nº 03/2018 do **Poder Judiciário do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA A LEI N.º 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.”**

O projeto sob análise consta de 13 (treze) artigos.

II- ANÁLISE

A proposição tem a finalidade de instituir, no âmbito da Comarca de Fortaleza, um Juízo privativo e exclusivo para processar e julgar os crimes contra a ordem tributária, cindindo tal competência, atualmente exercida de modo cumulativo pelos Juízos de Direito das Varas de Execuções Fiscais. A especialização permitirá a agilização no trâmite dos referidos feitos, otimizando a atividade do Estado no sentido de processar e julgar, especialmente, autores de crimes de sonegação fiscal, contribuindo, desse

modo, para aperfeiçoar a estrutura do Estado do Ceará quanto á recuperação de ativos. O projeto contempla, ainda, alteração da Lei de Organização Judiciária com o fim de alinhar a disciplina da carreira da magistratura estadual a parâmetros observados em outros Estados, como São Paulo, Rio Grande do Sul e Bahia, de modo a possibilitar que juízes titulares de unidades que foram elevadas entre entrâncias tenham assegurada a faculdade de, por ocasião da promoção, permanecerem atuando no mesmo juízo, desta feita já como magistrados integrantes da entrância mais elevada.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica do presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto favorável ao Mérito **do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 73/2018 de autoria do **Poder Judiciário do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

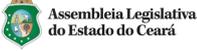
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO - COFT		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	12/11/2018 08:54:43	Data da assinatura:	12/11/2018 09:04:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 07/11/2018

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	13/11/2018 06:07:01	Data da assinatura:	13/11/2018 12:15:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
13/11/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 115ª (CENTÉSIMA DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/11/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 65ª (SEXAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/11/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 66ª (SEXAGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/11/2018.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E TRÊS

**ALTERA A LEI Nº 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO
DE 2017.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Vara de Crimes contra a Ordem Tributária da Comarca de Fortaleza, com competência definida pela Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, sendo a sua instalação regulamentada em ato a ser editado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 2º A Seção IV, do Capítulo IV, do Título III, do Livro I, da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção VII:

“Subseção VII

Do Juiz de Direito da Vara de Crimes contra a Ordem Tributária

Art. 63-A. Ao Juiz de Direito da Vara de Crimes contra a Ordem Tributária compete, em caráter exclusivo e privativo, processar e julgar as ações penais e demais incidentes quanto aos crimes contra a ordem tributária.” (NR)

Art. 3º O art. 50 da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, fica acrescido do seguinte inciso XXIV:

“ Art. 50 ...

...

XXIV - 1 (uma) Vara de Crimes contra a Ordem Tributária.” (NR)

Art. 4º O inciso XIV e a alínea “k”, do inciso XXII, do art. 50 da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

“ Art. 50 ...

...

XIV - 6 (seis) Varas de Execução Fiscal;

...

XXII ...

...

k) 1 (um) Juizado Auxiliar das Varas de Execuções Fiscais e da Vara de Crimes contra a Ordem Tributária.” (NR)

Art. 5º A Subseção I, da Seção V, do Capítulo IV, do Título III, do Livro I, da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Subseção I

Dos Juízes de Direito das Varas de Execução Fiscal

Art. 64. Aos Juízes de Direito das Varas de Execução Fiscal compete, por distribuição, processar e julgar:

Parágrafo único. Os atos e diligências dos Juízes de Direito das Varas de Execução Fiscal poderão ser praticados em qualquer comarca do interior do Estado, pelos juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular.”. (NR)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 6º Para o fim de assegurar o cumprimento do art. 1º desta Lei, ficam criados os seguintes cargos:

I - 1 (um) cargo de Supervisor de Unidade Judiciária de Entrância Final, simbologia DAJ-3;

II - 1 (um) cargo de Assistente de Unidade Judiciária de Entrância Final, simbologia DAE-4.

Art. 7º Fica transformado o cargo de Juiz de Direito do 1º Juizado Auxiliar das Varas das Execuções Fiscais e Crimes contra a Ordem Tributária da Comarca de Fortaleza em Juiz de Direito da Vara de Crimes contra a Ordem Tributária da Comarca de Fortaleza.

Art. 8º O parágrafo único do art. 20 da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, fica renumerado como § 1º, acrescentando-se os §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 20. ...

...

§ 2º Por ocasião do pedido de promoção, o juízes de unidades judiciárias que foram elevadas poderão requerer que esta se efetive nas unidades de que eram titulares, cabendo ao Órgão Especial, na mesma sessão, deliberar sobre ambas as pretensões.

§ 3º Na hipótese de deferimento do pedido de manutenção do magistrado na mesma unidade, o Órgão Especial deliberará, também na mesma sessão, sobre o provimento da unidade que permanecer vaga, promovendo um dos candidatos remanescentes, observado o critério originalmente fixado, seja por antiguidade ou merecimento, procedendo, neste último caso, à recomposição da lista.” (NR)

Art. 9º O art. 89 da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 89. ...

...

§3º Não serão objeto de depreciação os atos processuais que compreendam as jurisdições de Crato e Barbalha, os quais serão praticados, exclusivamente, na sede do Juizado”. (NR)

Art. 10. Fica revogado o inciso III do art. 64 da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017.

Art. 11. Ficam criados 2 (dois) cargos de Assistente de Unidade Judiciária de Entrância Final, simbologia DAE-4, com lotação na 17ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza – Vara Única Privativa de Audiências de Custódia, a serem indicados pelos juízes auxiliares privativos daquele Juízo, e nomeados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de novembro de 2018.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA

1.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO
DEP. JULINHO
3.º SECRETÁRIO
DEP. AUGUSTA BRITO
4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 23 de novembro de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº219 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 15,72

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.676, 21 de novembro de 2018.

ALTERA A LEI Nº16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica criada a Vara de Crimes contra a Ordem Tributária da Comarca de Fortaleza, com competência definida pela Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, sendo a sua instalação regulamentada em ato a ser editado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 2º A Seção IV, do Capítulo IV, do Título III, do Livro I, da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção VII:

“Subseção VII

Do Juiz de Direito da Vara de Crimes contra a Ordem Tributária Art. 63-A. Ao Juiz de Direito da Vara de Crimes contra a Ordem Tributária compete, em caráter exclusivo e privativo, processar e julgar as ações penais e demais incidentes quanto aos crimes contra a ordem tributária.” (NR)

Art. 3º O art. 50 da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, fica acrescido do seguinte inciso XXIV:

“ Art. 50 ...

...

XXIV - 1 (uma) Vara de Crimes contra a Ordem Tributária.” (NR)

Art. 4º O inciso XIV e a alínea “k”, do inciso XXII, do art. 50 da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

“ Art. 50 ...

...

XIV - 6 (seis) Varas de Execução Fiscal;

...

XXII ...

...

k) 1 (um) Juizado Auxiliar das Varas de Execuções Fiscais e da Vara de Crimes contra a Ordem Tributária”. (NR)

Art. 5º A Subseção I, da Seção V, do Capítulo IV, do Título III, do Livro I, da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Subseção I

Dos Juizes de Direito das Varas de Execução Fiscal

Art. 64. Aos Juizes de Direito das Varas de Execução Fiscal compete, por distribuição, processar e julgar:

Parágrafo único. Os atos e diligências dos Juizes de Direito das Varas de Execução Fiscal poderão ser praticados em qualquer comarca do interior do Estado, pelos juizes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular.”. (NR)

Art. 6º Para o fim de assegurar o cumprimento do art. 1º desta Lei, ficam criados os seguintes cargos:

I - 1 (um) cargo de Supervisor de Unidade Judiciária de Entrância Final, simbologia DAJ-3;

II - 1 (um) cargo de Assistente de Unidade Judiciária de Entrância Final, simbologia DAE-4.

Art. 7º Fica transformado o cargo de Juiz de Direito do 1º Juizado Auxiliar das Varas das Execuções Fiscais e Crimes contra a Ordem Tributária da Comarca de Fortaleza em Juiz de Direito da Vara de Crimes contra a Ordem Tributária da Comarca de Fortaleza.

Art. 8º O parágrafo único do art. 20 da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, fica renumerado como § 1º, acrescentando-se os §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 20. ...

...

§ 2º Por ocasião do pedido de promoção, o juizes de unidades judiciárias que foram elevadas poderão requerer que esta se efetive nas unidades de que eram titulares, cabendo ao Órgão Especial, na mesma sessão, deliberar sobre ambas as pretensões.

§ 3º Na hipótese de deferimento do pedido de manutenção do magistrado na mesma unidade, o Órgão Especial deliberará, também na mesma

sessão, sobre o provimento da unidade que permanecer vaga, promovendo um dos candidatos remanescentes, observado o critério originalmente fixado, seja por antiguidade ou merecimento, procedendo, neste último caso, à recomposição da lista.” (NR)

Art. 9º O art. 89 da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 89. ...

...

§3º Não serão objeto de depreciação os atos processuais que compreendam as jurisdições de Crato e Barbalha, os quais serão praticados, exclusivamente, na sede do Juizado”. (NR)

Art. 10. Fica revogado o inciso III do art. 64 da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017.

Art. 11. Ficam criados 2 (dois) cargos de Assistente de Unidade Judiciária de Entrância Final, simbologia DAE-4, com lotação na 17ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza – Vara Única Privativa de Audiências de Custódia, a serem indicados pelos juizes auxiliares privativos daquele Juízo, e nomeados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de novembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.677, 21 de novembro de 2018.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº16.208, DE 3 DE ABRIL DE 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 58 da Lei Estadual nº 16.208, de 3 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. Na forma do constante no anexo II desta Lei, todas as Unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e da Fazenda Pública efetivamente instaladas e em funcionamento contarão com um Conciliador, nomeado em comissão pela Presidência do Tribunal de Justiça após livre indicação do respectivo Juiz Titular ou, no caso de vacância, pelo Juiz em respondência.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido ao art. 58 da Lei nº 16.208, de 3 de abril de 2017, o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 58.

Parágrafo único. Para assumir o cargo, os conciliadores deverão possuir formação prévia em conciliação judicial e inscrição em cadastro profissional específico indicado pelo Tribunal de Justiça, conforme parâmetros definidos pelo CNJ, devendo passar por capacitação continuada em solução consensual de conflitos, no mínimo a cada 2 (dois) anos, ofertada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará de forma gratuita ou por instituições credenciadas.” (NR)

Art. 3º Fica acrescido o art. 68-A à Lei nº 16.208, de 3 de abril de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 68-A. Fica autorizado o Tribunal de Justiça, mediante resolução do Órgão Especial, a instituir programas de aprendizagens e aperfeiçoamento profissional, com pagamento de bolsa, respeitada a disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário.” (NR)

Art. 4º Aos conciliadores detentores de mandatos em curso nos termos da redação original do art. 58 da Lei Estadual nº 16.208, de 3 de abril de 2017, fica assegurada a sua conclusão, vedada a renovação do mandato por recondução.

Parágrafo único. Findo o prazo do mandato, os conciliadores permanecerão no cargo, nesta hipótese, demissíveis ad nutum.

Art. 5º A formação em conciliação judicial e a inscrição em cadastro profissional exigidas no parágrafo único do art. 58, com a redação dada por esta Lei, passarão a ser exigidas dos novos nomeados após a entrada em vigor desta Lei, e, quanto aos atuais ocupantes de cargos, no prazo máximo de 2 (dois) anos, como condição de permanência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de novembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

